

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 14-A.

PROTOCOLO: **6385**.

DATA ENTRADA: 18 de dezembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.345.

AUTORIA: Jorge Quintino

EMENTA: Institui a Semana Municipal da Economia Criativa e da Inovação no Município de Caruaru e dá outras providências

CONCLUSÃO: **Desfavorável.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.345/2025 de autoria do Vereador Professor Jorge Quintino**. O projeto de lei tem por objetivo, **Instituir a Semana Municipal da Economia Criativa e da Inovação no Município de Caruaru e dá outras providências**

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 6 (seis) artigos, devidamente formulados pelo parlamentar.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir a Semana Municipal da Economia Criativa e da Inovação em Caruaru, reconhecendo a importância estratégica desses setores para o desenvolvimento econômico, social e cultural do município.

Caruaru é nacionalmente reconhecida por sua riqueza cultural, artística e criativa, destacando-se como um dos maiores polos culturais do Nordeste, especialmente no artesanato, na música, nas artes visuais e nas manifestações populares. Ao mesmo tempo, observa-se o crescimento de novos segmentos ligados à tecnologia, inovação, design e empreendedorismo criativo, que necessitam de estímulo e políticas públicas estruturadas.

Experiências exitosas em outros municípios brasileiros, como a iniciativa do vereador Lucas Leoncine, em Americana (SP), demonstram que a criação de semanas temáticas voltadas à economia criativa e à inovação fortalece o ecossistema empreendedor, amplia oportunidades de negócios e estimula a geração de emprego e renda.

A proposta não gera, por si só, aumento obrigatório de despesas, pois permite a realização das ações por meio de parcerias e iniciativas integradas, promovendo a colaboração entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil.

Assim, a Semana Municipal da Economia Criativa e da Inovação representa uma política pública moderna, alinhada às novas dinâmicas econômicas e ao potencial criativo de Caruaru, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a valorização dos talentos locais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

17 de dezembro de 2025.

Vereador
Jorge Quintino

Assinado de forma digital
por Vereador Jorge Quintino
Dados: 2025.12.17 20:59:29
-03'00"

Vereador PROFESSOR PROFESSOR JORGE QUINTINO
Autor

Rua 15 de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (01) 3701-1850
www.caruaru.pe.leg.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.100/0001-20 | SAPI - www.sapi.caruaru.pe.leg.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. DA ATECNIA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica redacional.**

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os **requisitos de admissibilidade.**

No tocante aos aspectos formais, exigidos pela Lei Complementar nº 95/98, se faz necessária uma análise pormenorizada. Embora a técnica seja suficiente e sua admissão para análise seja evidente, em consulta ao SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), restou evidenciada a existência de leis anteriores com conteúdo similar, algumas inclusive de autoria do próprio parlamentar autor.

A proposta legislativa em estudo é criar uma semana municipal de economia criativa e inovação, com objetivos, atividades e obrigações específicas para o Executivo. Segundo o próprio autor: *“a Semana Municipal da Economia Criativa e da Inovação representa uma política pública moderna, alinhada às novas dinâmicas econômicas e ao potencial criativo de Caruaru, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a valorização dos talentos locais”*.

Acontece que, conforme predito, há no município leis que tratam da economia criativa, tanto como data comemorativa, como também política pública de fomento, eis o enxertos retirados do SAPL:

PL 9914/2024 - PROJETO DE LEI

Ementa:

Institui a Semana Municipal da Formação e fomento da Economia Criativa ligada a Arte e Cultura no Município de Caruaru, e dá outras providências.

Apresentação: 16 de Maio de 2024

Protocolo: 2031/2024, **Data Protocolo:** 16/05/2024 - **Horário:** 10:38:32

Autor: Professor Jorge Quintino

Localização Atual: ARQUIVO - ARQ

Status: Norma Promulgada

Data Fim Prazo (Tramitação):

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE EM 2ª DISCUSSÃO

Data Votação: 17 de Setembro de 2024

17 de Setembro de 2024

Data da última Tramitação: 9 de Outubro de 2024

Última Ação: Norma Promulgada.

Matéria Anexada: [PARECER nº 432 de 2024](#) **Data Anexação:** 16 de Setembro de 2024 **Autor(es):** Comissões

Matéria Anexada: [PARECER nº 438 de 2024](#) **Data Anexação:** 16 de Setembro de 2024 **Autor(es):** Clayton Barbosa

Matéria Anexada: [EMENDAS nº 146 de 2024](#) **Data Anexação:** 16 de Setembro de 2024 **Autor(es):** Comissões

Matéria Anexada: [EMENDAS nº 147 de 2024](#) **Data Anexação:** 16 de Setembro de 2024 **Autor(es):** Comissões

Documentos Acessórios: 1

[Texto Original](#)

Norma Jurídica Vinculada: [Lei nº 7.321, de 09 de outubro de 2024](#)

PL 7695/2017 - PROJETO DE LEI

Ementa:

Institui a lei de incentivo à tecnologia e economia criativa – Litec, que regulamenta o programa de incentivo à tecnologia e economia criativa mediante a concessão de benefícios fiscais condicionados.

Apresentação: 12 de Dezembro de 2017

Protocolo: 1897/2017, **Data Protocolo:** 12/12/2017 - **Horário:** 12:15:08

Autor: Raquel Lyra - Prefeita

Localização Atual: ARQUIVO - ARQ

Status: Norma Jurídica Sancionada

Data Fim Prazo (Tramitação):

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE EM 2ª DISCUSSÃO

Data Votação: 21 de Dezembro de 2017

21 de Dezembro de 2017

Data da última Tramitação: 26 de Setembro de 2018

Última Ação: Matéria Sancionada, encaminhada ao arquivo.

Matéria Anexada: PARECER nº 371 de 2017 **Data Anexação:** 21 de Dezembro de 2017 **Autor(es):** Marcella Souza - Assessoria das Comissões

Documentos Acessórios: 2

[Texto Original](#)

Norma Jurídica Vinculada: Lei nº 6.007, de 28 de dezembro de 2017

Ou seja, há a Lei 6.007, de 28 de dezembro de 2017 - lei de incentivo e economia criativa - Litec, como também a Lei 7.321, de 09 de outubro de 2024 - que institui a semana municipal de economia criativa ligada a arte e a cultura de Caruaru-PE.

Neste contexto, o objeto do projeto de lei está inserido dentro dos objetivos da lei em vigor, segue o quadro comparativo:

Projeto de Lei nº 10.345/25	Lei Municipal nº 7.321/24
<p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Caruaru, a Semana Municipal da Economia Criativa e da Inovação, a ser realizada anualmente, preferencialmente na semana do dia 21 de abril, em referência ao Dia Mundial da Criatividade e Inovação.</p> <p>Art. 2º A Semana Municipal da Economia Criativa e da Inovação tem como objetivos:</p> <p>I – incentivar o desenvolvimento da economia criativa e da inovação como vetores de crescimento econômico e social;</p> <p>II – fomentar o empreendedorismo criativo, tecnológico e cultural no município;</p> <p>III – promover a integração entre artistas, artesãos, designers, produtores culturais, startups, universidades, instituições de ensino técnico e empresas;</p> <p>IV – estimular a geração de emprego e renda por meio de novos modelos de negócios sustentáveis;</p>	<p>Art. 1º Fica instituída, no município de Caruaru, a Semana Municipal da Formação e fomento da Economia Criativa ligada a Arte e Cultura, a ser comemorada anualmente a partir do dia 19 de julho, data que se comemora o dia do produtor cultural.</p> <p>Art. 2º A semana, ora instituída, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município e tem os seguintes objetivos:</p> <p>I - evidenciar e reforçar a Formação e fomento da Economia Criativa ligada a Arte e Cultura;</p> <p>II - reconhecer o papel dos profissionais da arte e cultura e das empresas que fomentam este setor no Município;</p> <p>III - oportunizar à comunidade o acesso a noções de formação de empreendedorismo ligado a arte e cultura;</p> <p>IV - incentivar o surgimento de novos profissionais da arte e cultura e de empresas que fomentam este setor.</p>

V – valorizar as vocações culturais, artísticas e tecnológicas de Caruaru.	
--	--

O fim de ambas as normas é a “economia criativa”, ou seja, haverá duas normas distintas tratando do mesmo objeto, fato que gera confusão sobre qual data e quais diretrizes devem prevalecer:

- **Lei 7.321/2024:** Define a comemoração em **julho**.
- **Projeto de 10.345/2025:** Define a comemoração em **abril**.

A economia criativa é gênero, tentar diferenciar pelos subtemas (“*Inovação*” vs “*Arte*”) não altera o fato de que o Município passará a ter **duas leis autônomas** regulando eventos sobre Economia Criativa.

In caso, a ilegalidade não está no conteúdo, mas na forma como se pretende implementá-lo juridicamente. Se o objetivo é distinto (incluir a inovação tecnológica), a técnica correta é **alterar a lei existente** para ampliar seu escopo, e não criar uma lei concorrente.

Tal argumento encontra fundamento no Art. 7º, IV da LC 95/98, que enfatiza:

Art. 7ª O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

A proposição cria uma antinomia ou redundância, a norma federal orienta que a lei deve ter um objeto único e que temas correlatos devem ser concentrados em um único diploma. Ao propor criar uma nova lei em vez de alterar a **Lei nº 7.321/2024** - que já trata de Economia Criativa - ou a **Lei nº 6.007/2017** - que já define o Programa de Tecnologia e Economia Criativa, o projeto fragmenta a legislação municipal, ferindo a consolidação das leis.



Neste ponto, a par do exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa entende pela existência de atecnia formal do projeto, situação que repercute na sua legalidade, impedindo o desenvolvimento pleno do projeto.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Como se trata de um parecer opinativo é não vinculante, para fins da via eleita, verifica-se que é necessária menção explícita para alteração de legislação existente, situação jurídica que não se encontra na proposta.

Deste modo, muito embora se tenha a veiculação por “projeto de lei”, a menção explícita da alteração não está presente, fato que impele a proposição à ilegalidade.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

Diante da atecnia encontrada, a Consultoria Jurídica Legislativa prescinde a análise da competência constitucional.

6. CONTROLE DE LEGALIDADE.

Conforme já predito, considerando os termos da Lei Complementar nº 95/98, a Consultoria Jurídica Legislativa considera o projeto ilegal pelos fatos e fundamentos supracitados.

7. EMENDAS.

Não foram apresentadas emendas parlamentares à proposição.

A Consultoria Jurídica Legislativa, ao proceder à análise da matéria, não vislumbrou a possibilidade de apresentação de emendas capazes de sanar os vícios identificados, uma vez que as inconsistências de ordem formal comprometem a regularidade da iniciativa.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Por este parecer se tratar de **peça meramente acessória, opinativa, e sem força impositiva**, indica a Consultoria Jurídica Legislativa que a Câmara somente pode deliberar, **caso entenda por aprovar a proposição**, com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art.115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

9. SUGESTÃO LEGISLATIVA.

Considerando que existe Lei, sob a ótica da técnica legislativa, para fins de cumprimento da legalidade, o ideal é o Vereador apresentar um **Projeto de Lei** alterando a Lei nº 7.321/2024, substituindo seu Art. 1º para atualizar o nome e a data da semana ou acrescentando um Art. 2º-A, com a temática em voga.

10. CONCLUSÃO

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, em sua redação original, apresenta **atecnia legislativa** e **ilegalidade** formal por ferir as diretrizes da Lei Complementar nº 95/98 quanto à consolidação das leis. A proposição pretende disciplinar matéria (Economia Criativa) já regulamentada pelas Leis Municipais nº 7.321/2024 e nº 6.007/2017, criando fragmentação do ordenamento jurídico e antinomia normativa, visto que o instrumento adequado seria a alteração das leis vigentes e não a criação de norma autônoma concorrente.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e da técnica legislativa, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **ilegalidade** e **inadequação da via eleita**, manifestando seu parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do projeto nos termos apresentados, ressalvada a possibilidade de reapresentação da matéria como projeto alterador da legislação existente.

10.2 - Do Caráter Opinitivo e da Soberania do Plenário

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza **estritamente opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que



representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 11 de fevereiro de 2026.

14-A
Dr. ANDERSON MELO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

**MARIA FERNANDA CAVALCANTI
CARVALHO**
Estagiária de Direito.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.